



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 40/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0044201/2022-70

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Renata Zancaner Hernandes		CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua Avaí, 224		Bairro: centro
Município: Catanduva	UF: SP	CEP: 15.800-150
Telefone: 33 988335178	E-mail: ramon_amaral@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3 ( X ) Não, ir para item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Paulo Zancaner Hernandes		CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua Avaí, nº 185		Bairro: centro
Município: Catanduva	UF: SP	CEP: 15.800-150
Telefone: 33 988335178	E-mail: ramon_amaral@hotmail.com	

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Compostela	Área Total (ha): 641,2353
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5080; 5081; 5121; 5181; 5410; 5671	Município/UF: Águas Vermelhas - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-0799.C447.6AF7.428D.B5E3.3B1F.8658.1C67	

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo		hectares

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.	67,57	ha	230.475	8.277.580
			229.477	8.279.098
			229.575	8.279.590

### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.	Cafeicultura	67,57

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual Montana	Inicial	67,57

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea. tocos e raízes.	390,10	m <sup>3</sup>

### 1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 04/10/2022

Data da vistoria: realizada vistoria remota e utilizadas as informações de vistoria anterior conforme relatório técnico 44645144

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 16/11/2023

O processo administrativo 2100.01.0044201/2022-70 foi formalizado em 04/10/2022, conforme documentação protocolada em 04/10/2022, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 49, edição de 18 de outubro de 2022. Este processo de intervenção corretiva, fora formalizado no cumprimento da solicitação de informação complementar emitida no escopo do processo de intervenção ambiental 2100.01.0007221/2022-12, em razão da identificação da existência de suspensão de atividades em parte do empreendimento, a partir da lavratura de autos de infração ambiental no imóvel Fazenda Compostela no ano de 2016.

A partir de então, para o devido cumprimento dos Art. 3º e 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, ambos os processos foram associados e passaram a tramitar e ter sua análise concomitante no sentido em que a possibilidade de emissão de documento autorizativo no processo 2100.01.0007221/2022-12, passa necessariamente pela regularização e afastamento da suspensão das atividades, aplicadas nos autos de infração ambiental tendo em vista tratar-se de um único empreendimento agrossilvipastoril.

### 2. Objetivo

O objetivo específico deste processo e parecer técnico, é a análise técnica do pedido de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), em caráter corretivo, visando a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 67,57 hectares na Fazenda Compostela para implantação/expansão da cafeicultura no empreendimento.

Pretende-se a Autorização Corretiva para a regularização das áreas objeto de auto de infração:

AI nº 39833/2016 - supressão de vegetação nativa em 4,57 ha;

AI nº 24729/2016 - supressão de vegetação nativa em 43,0 ha;

AI nº 24730/2016, supressão de vegetação nativa em 20,00 ha;

Todos os autos de infração cominados com suspensão de atividades, totalizando uma área de 67,57 hectares em área comum.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento a que se pretende a intervenção ambiental, tem como da atividade principal cafeicultura irrigada, onde pratica desde o plantio, despolpamento até a secagem e beneficiamento dos grãos. O plantio é convencional, com variedades arábica, irrigados por gotejamento. A colheita é manual e mecanizada, podendo nos picos haver o emprego de cerca de trezentos funcionários. O café produzido tem como destinação a produção de cafés finos para o mercado interno e exportação.

O imóvel, Fazenda Compostela, é constituído pelas matrículas 5671; 5081; 5080; 5410; 5121; 5181, todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul e ainda por uma pequena faixa de posse de ,00 ha conforme descrito no cadastro ambiental rural. Com área equivalente a 641,24 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 190,24 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo 53999947 o imóvel dispõe de 372,94 hectares ocupados por atividades produtivas, estruturas de apoio e outras infraestruturas.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,07% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-0799C4476AF7428DB5E33B1F86581C67

- Área total: 641,24 ha

- Área Líquida: 636,64 ha

- Área de reserva legal: 127,49 ha (20,02%)

- Área de preservação permanente: 5,46 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 166,12 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( x ) A área está em recuperação: 22,4025 ha

( x ) A área deverá ser recuperada: 5,55 ha - referente ao auto de infração nº 312749/2023

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( x ) Aprovada no CAR e não averbada

- Número do documento: SEI 2100.01.0037875/2021-58

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

O cadastro ambiental rural elaborado para o imóvel, consiste da conjunção de seis propriedades com matrículas distintas e uma área de posse, contíguas, formando um único imóvel e empreendimento relacionado à cafeicultura.

As áreas estão devidamente classificadas frente ao enquadramento legal e tipos de uso do solo, conforme pôde ser constatado em vistoria técnica e análise geoespacial.

As áreas de preservação permanente encontram-se isoladas, estando cobertas por vegetação nativa na área ciliar direita do córrego Engenho e em processo de regeneração natural já iniciado na área ciliar do Córrego Mocó.

A reserva legal aprovada no CAR em processo anterior de nº SEI 2100.01.0037875/2021-58, encontra-se delimitada conforme chancela do IEF e isolada contra a possível entrada de animais domésticos por cercas nos limites do imóvel. Foi verificada a intervenção, por meio da entrada de trator de pneu com lâmina em uma área de 5,55 ha dentro polígono da reserva legal na região próxima às coordenadas 227.297m e 8.278.023m. Foi realizado o tombamento da vegetação sem que ocorresse a retirada do material lenhoso.

Em razão da intervenção não autorizada em reserva legal, foi lavrado o auto de infração ambiental de nº 312749/2023, sendo apresentado no processo 2100.01.0007221/2022-12, o PRADA para a recuperação ambiental da reserva legal intervinda, além da potencialização da regeneração natural do fragmento como um todo.

Salienta-se que a área intervinda, manterá o status de reserva legal nos termos da aprovação do IEF realizada no processo de intervenção ambiental de nº 2100.01.0037875/2021-58 sem alteração de sua localização.

#### 4. Intervenção ambiental requerida

Conforme Requerimento Inicial 53999845, foi requerida autorização para intervenção ambiental corretiva, em área equivalente a 67,57 hectares com a finalidade de regularização ambiental e afastamento dos efeitos da suspensão de atividades impostas pelos autos de infração 39833/2016, 24729/2016 e 24730/2016. As áreas onde foram aplicados os autos de infração, encontram-se com uso alternativo do solo através da atividade de cafeicultura irrigada e suas estruturas associadas.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23123693.

Em consulta ao sistema CAP, foi constatada a lavratura de três autos de Infração ambiental relacionados ao imóvel objeto do requerimento em nome do Sr. Paulo Zancaner Hernandes: AI's nº 39833/2016 (Matr. 5121) , 24729/2016 (Matr. 5121), 24730/2016 (Matr. 5181). Também, restou constatada na análise do processo 2100.01.0007221/2022-12, intervenção em área de reserva legal, intervenção em área comum e descumprimento de condicionante imposta no processo 2100.01.0037875/2021-58, desencadeando na lavratura de auto de infração nº 312749/2023, em desfavor da Sr<sup>a</sup> Renata Zancaner Hernandes.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 e Art.'s 12 a 14 do Decreto Estadual 47.749/20, as intervenções ambientais atinentes aos autos de infração lavrados no ano de 2016, serão analisadas neste Parecer Único, tendo por base inventário florestal testemunho apresentado no escopo do PIA 53999940, observações técnicas obtidas em vistoria realizada para o processo 2100.01.0007221/2022-12 e demais estudos existentes para o imóvel, que foram utilizados em processos de intervenção ambiental anteriores.

O infrator optou pelo parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração.

Foram juntadas cópias dos AI's 24729/2016 e 24730/2016, sendo informado no ofício 54110839 que o AI 39833/2016 não fora encontrado pelo requerente.

Em consulta ao sistema de controle de autos de infração - CAP, verificou-se que os AI's 24729/2016 e 24730/2016 encontram-se quitados, ao passo que o AI 39833/2016 encontra-se com renegociação e parcelamento vigente, cumprindo o disposto no Art. 13 do D.E. 47.749/19 conforme demonstrado no documento 77682174.

A documentação necessária à tramitação e análise do processo, foi devidamente apresentada nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21.

#### Taxa de Expediente:

O somatório das área intervindas a que se pretende intervenção corretiva neste processo totalizam 67,57 ha, sendo recolhida taxa expediente conforme DAE nº 1401217634649, no valor de R\$ 915,90, recolhimento em 22/09/2022, referente à análise de supressão de vegetação nativa (7.24.1), valor de acordo com o devido, nos termos da Lei Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

### Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901217639479, no valor de R\$ 2.605,31, em 29/09/2022, com base de cálculo no rendimento lenhoso obtido a partir de inventário em área testemunha totalizam 390,1085 m³ de lenha de floresta Nativa.

Tendo em vista se tratar de intervenção corretiva, em que o recolhimento da taxa florestal ocorreu após ação fiscal em aplica-se ao caso o disposto no Art 68, inciso II, alínea "d", da Lei Estadual 4.747/1968. Haverá, portanto, a aplicação de multa de 100% do valor da taxa florestal com redução a 60% em razão do pagamento ter ocorrido antes da inscrição em dívida ativa.

Sendo recolhido e juntado aos autos do processo, DAE complementar a taxa florestal referente a multa aplicada. Considerando a UFEMG de 2023, o valor da taxa florestal seria de R\$ 2.750,91, reduzido a 60,0% totaliza-se o valor de R\$ 1.650,55 referente a multa.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média a Baixa na escala do empreendimento

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições ambientais à intervenção.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: Não se aplica

A classificação do empreendimento no requerimento 53999845 encontra-se correta, tendo em vista tratar de cultura perene classe 2 (<600,0 ha) com incidência de critério locacional peso 1, resultando em empreendimento passível de licenciamento ambiental simplificado - LAS RAS.

A área a que se pretende autorização corretiva encontra-se com cafeicultura irrigada e estruturas de apoio como carreadores, adutora e terreiro. Conforme Projeto de Intervenção Ambiental 53999940 a implantação da cafeicultura irrigada e estruturas associadas na área requerida é uma forma de garantir a produção econômica no imóvel, potencializando a produção da commodity, buscando o uso racional das áreas já utilizadas anteriormente por agricultura de subsistência e portanto já afetadas pela antropização, gerando emprego e renda para a região.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Para análise deste processo, foi realizada vistoria remota, através da utilização de softwares de geoprocessamento, imagens de satélite disponíveis e informações obtidas a partir de vistorias anteriores para o mesmo empreendimento, em fragmentos florestais vizinhos ou próximos das áreas autuadas, que possam "testemunhar" a vegetação nativa preexistente nas áreas intervindas.

Compilo aqui os dados do relatório de vistoria realizado para o processo nº 2100.01.0007221/2022-12, momento em que se constatou a existência de autos de infração anteriores em nome do Sr. Paulo Zancaner Hernandez:

"Em de 25 março de 2022, foi realizada vistoria técnica na Fazenda Compostela, como forma de subsidiar

a análise do processo administrativo nº 2100.01.0007221/2022-12, por meio do qual a requerente, Renata Zancaner Hernandez, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 49,9450 hectares e alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel em área de 6,5269 ha.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, os trabalhos foram acompanhados pelo consultor ambiental do imóvel o Sr. Roosevelt Spósito das Virgens Junior.

Durante a ação, foi realizado deslocamento pela área requerida, conferidas as parcelas 6 e 5 do inventário florestal, vistoriados os fragmentos florestais requeridos para intervenção, a área proposta para alteração da reserva legal, áreas com uso alternativo do solo, áreas de preservação permanente e Reserva Legal. Observou-se que a área de intervenção é constituída de floresta estacional decidual em regeneração natural em mosaico com fragmentos subutilizados cobertos por vegetação arbustiva invasora resultante do abandono de área onde se explorou excessivamente a cultura da mandioca.

No que tange a reserva legal, foram verificadas as condições ambientais das áreas atuais e propostas para alteração de localização no intuito de identificação da existência de ganho ambiental para a modificação solicitada.

As áreas de preservação permanente também foram averiguadas no que concerne a sua devida localização e suas condições ambientais.

Por fim, foram ainda verificadas as condições de solo e relevo em relação à cultura proposta no sentido da devida avaliação dos impactos e medidas de mitigação propostas no PIA.

Constatada a existência de autos de infração no imóvel, foi realizado caminhamento pelas áreas autuadas no sentido de verificar a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional e estágio de regeneração natural preexistente nas áreas intervindas, sendo por fim solicitada a sua regularização ambiental em caráter corretivo.

O empreendedor foi informado pela equipe técnica que as considerações e solicitações seriam enviadas em ofício de informação complementar.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada."

Concatenando as observações em campo e os dados técnicos obtidos remotamente, restou evidente a similaridade ecológica e de antropização das áreas requeridas no processo nº 2100.01.0007221/2022-12 em relação às áreas autuadas.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada em área de chapada sem afloramentos rochosos.

- Solo: De acordo com o Mapeamento de Solos de Minas Gerais, na região predomina o solo latossolo amarelo distrófico com profundidade adequada às culturas perenes e semiperenes. No interior do imóvel foram identificadas duas áreas com cobertura florestal herbáceo/arbustiva em área de pastagem, sendo tal vegetação invasora de pastagens sob baixa qualidade de manejo. Estas áreas, segundo o empreendedor, compõe o empreendimento e encontram-se em processo de sistematização de solo para plantio de café.

Não foram identificadas áreas degradadas ou abandonadas no imóvel.

- Hidrografia: O imóvel encontra-se inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo (PA1), sendo limitrofe às margens dos Córregos intermitentes do Engenho e Moco.

#### 4.3.2. Características biológicas das áreas testemunha:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que a tipologia florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Decidual Montana ou Mata de Transição Cipó.

Conforme PIA, de modo geral, a vegetação anteriormente existente nas áreas autuadas encontravam-se muito afetada por ações antrópicas, uma vez que, segundo trabalhadores e moradores da região, historicamente a área havia sido utilizada para extração de lenha e para o cultivo de mandioca, sendo que o uso excessivo do solo sem a devida reposição da fertilidade, reduziu de forma drástica a capacidade e velocidade de regeneração natural da vegetação.

As áreas requeridas para intervenção ambiental corretiva, se caracterizavam pela existência de agregados

arbóreas formados a partir do desenvolvimento de touceiras ou germinação de sementes de espécies pioneiras de rápido crescimento e adaptadas às condições climáticas e de solo da região, como por exemplo a Jurema Preta, o Surucucu e a Faveira, que dominam a estrutura horizontal do fragmento. Tais agregados são entremeados por áreas recobertas por arbustos também colonizadores de solos onde historicamente foram acometidos pela depreciação da fertilidade e pela possível ocorrência de incêndios florestais.

Num contexto geral, são áreas pobres em diversidade florestal mas com bom recobrimento de solo pela vegetação arbustiva. Também apresentam baixa capacidade de suporte de vida para fauna e razão da baixa disponibilidade de alimento e abrigo.

Por fim, na área testemunho, não foram identificadas espécies da flora ameaçada de extinção ou especialmente protegida.



Imagens Maxar para o ano de 2011, evidenciando elevada similaridade entre os fragmentos testemunha e autuações.



Imagem Maxar para o ano de 2019. Fragmentos testemunha e autuações respectivamente

- Fauna:

Extraí-se dos estudos apresentados, elaborados a partir de dados secundários, que a fauna potencial local apresenta a seguinte composição em escala regional:

Herpetofauna:

Para a Herpetofauna, de acordo com a Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas Estadual (COPAM, 2010), Nacional (MMA, 2014) e internacional (IUCN, 2021), nenhuma das espécies de anfíbios e répteis listadas nas pesquisas é considerada ameaçada de extinção. No entanto, duas delas, o sapo-cururu (*Rhinella diptycha*) e a rã (*Leptodactylus viridis*), estão categorizadas como DD (dados insuficientes) pela IUCN (2021). Além destas, o teiú (*Salvator merianae*) está listado no Apêndice II da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES, 2021), indicando se tratar de uma espécie não ameaçada no momento, mas que pode se tornar caso seu comércio não seja controlado.

Mastofauna:

Com base nos dados secundários, 27 táxons de mamíferos são listados para a região de estudo e apresentam ocorrência potencial para a Área de Estudo Regional do empreendimento. Das espécies levantadas, cinco integram alguma categoria de ameaça nas listas vermelhas ou categorias de interesse para a conservação: *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), *Leopardus pardalis* (jaguar), *Puma yagouaroundi* (gato-mourisco), *Leopardus guttulus* (gato-do-matopequeno) e *Sylvilagus brasiliensis* (tapeti)

Ornitofauna:



Para a ornitofauna, a deficiência de dados disponíveis para a região trouxe grande limitação para a prospecção das espécies de potencial ocorrência no âmbito do empreendimento. Salienta-se que dentre as cinco espécies potenciais de ocorrência e ameaçadas de extinção, nenhuma tem relato de visualização na região do empreendimento.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** não se aplica por se tratar de área em estágio inicial de regeneração natural.

#### 5. Análise técnica

O processo administrativo 2100.01.0044201/2022-70, fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/21, o requerente cumpriu ao exigido.

Foi requerido pela empreendedora, autorização corretiva em 67,57 ha, em área onde houve supressão de cobertura vegetal nativa não autorizada, para uso alternativo do solo, em fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual Montana - FED, classificada no inventário florestal e nos autos de infração ambiental como em estágio inicial de regeneração natural em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica.

Este parecer é construído de maneira concomitante e integrada à análise de intervenção requerida no processo 2100.01.0007221/2022-12, tendo em vista que para autorização de novas supressões, para um mesmo empreendimento, deverão ser regularizadas quaisquer intervenções irregulares que possam existir no mesmo. Como existem autos de infração ambiental no empreendimento, lavrados anteriormente em nome do proprietário, estes necessitam ser regularizados para que se possa deliberar sobre outros requerimentos.

Foram lavrados 03 autos de infração ambiental, em desfavor do Sr. Paulo Zancaner Hernandez, por supressão de vegetação nativa, não autorizada, perfazendo uma área total de 67,57 ha, conforme explicitado no item 2 deste parecer. Em todos os AI's, a autoridade autuante descreve a área como sendo estágio inicial de regeneração natural sem a contabilização ou constatação da existência prévia de material lenhoso advindos das intervenções. Por fim, fora estabelecida suspensão de atividades nos locais das infrações, razão pela qual é necessária a regularização corretiva das áreas para que haja conformidade ambiental do empreendimento.

O Decreto Estadual 47749/2019, em seu Art. 12, prevê a possibilidade de regularização corretiva de intervenções ambientais, desde que se possa inferir a tipologia vegetal e o seu estágio de regeneração natural (mata atlântica), como também a regularização administrativa do débito constituído em razão da infração, quer pelo pagamento, parcelamento ou depósito do valor constituído e por fim, o recolhimento da reposição florestal e taxa florestal devidas como também das possíveis compensações vigentes.

No caso em tela, foi realizado o pagamento de forma integral, dos AI's 24729/2016 e 24730/2016 e o parcelamento do AI 39833/2016, conforme consta no CAP ( 77682174), cumprindo assim o disposto no Art. 13 do D.E. 47749/19 que dispõe sobre esta condicionalidade para que se faça a autorização corretivamente.

Em todos os AI's foram estabelecidas suspensão de atividades nas áreas autuadas, não havendo apreensão e/ou estimativa de material lenhoso nas áreas pela autoridade autuante. Diante disso, deverá ser utilizado o rendimento lenhoso estimado no inventário da área testemunha para estimativa do material lenhoso existente nas áreas à época da intervenção, com aplicação das multas previstas sobre a taxa florestal, uma vez que a mesma fora recolhida após a ação fiscal, o que foi devidamente quitado conforme documentos, 77759514 e 77759514. Quanto a reposição florestal, fora apresentado projeto técnico para formação de florestas de produção para cumprimento desta obrigação, adquirida em razão das intervenções e do material lenhoso estimado. Contudo, se tratando de áreas autuadas, com material lenhoso não mais existente na área, o cumprimento da reposição deve se dá de forma prévia à decisão no processo, com a quitação do débito junto ao Estado, o que foi realizado conforme documentos 77749965, 77750079, 77750239 e seus respectivos comprovantes acostados.

Passamos então a análise da vegetação testemunha e das áreas autuadas;

Analisando imagens históricas dos anos de 2011 e 2019, pode-se afirmar, com elevada segurança, que as

áreas autuadas e testemunha, tem grande semelhança ecológica e de antropização, tendo em vista que ambas apresentam as mesmas características visuais e comportamento espectral, denotando características de áreas naturais em regeneração porém com muitos sinais de antropização, com baixa cobertura florestal e predominância de vegetação herbácea entremeada por pioneiras de alta adaptabilidade às condições edafoclimáticas locais. também, é possível verificar que a área testemunha indicada pelo requerente, manteve-se sem intervenções até a presente data, podendo, portanto, traduzir de forma coerente a regeneração existente nas áreas autuadas à época da intervenção.

O estudo apresentado, fora aprovado no âmbito da análise da intervenção requerida no processo 2100.01.0007221/2022-12, em que conclui pela classificação da área como sendo estágio estágio inicial de regeneração natural de floresta de transição cipó (decidual).

"Após vistoria técnica, análise de dados geoespaciais e das demais peças apresentadas, foi possível verificar que as áreas requeridas apresentam reduzido rendimento lenhoso, sendo que em partes das mesmas, a cobertura é estritamente herbácea a arbustiva, sem qualquer volume quantificável nestas áreas. Em aspecto geral, não se observa a estratificação de dossel, os indivíduos encontram-se dispostos em aglomerados (moitas) entremeados por vegetação arbustiva, predominantemente o alecrim do campo. A diversidade de espécies é baixa, contemplando apenas 21 espécies, majoritariamente pioneiras. As espécies que apresentaram maior Índice de Valor de Cobertura (IVC) foram a Pinha (*Annona sylvatica*) com 16,30%, a Jurema-Preta (*Mimosa tenuiflora*) com 15,43%, a Faveira (*Anadenanthera colubrina*) com 14,48%, a Canela (*Machaerium villosum*) com 11,08% e o Surucucu (*Piptadenia viridiflora*) com 10,99%.

Cerca de 70% dos indivíduos amostrados encontram-se na faixa de DAP 5-10 cm, elevando-se o índice para 92% quando contabilizados os fustes individualmente. Não se observa a presença de serrapilheira, cipós lenhosos, vegetação epífita ou ainda espécies ameaçadas ou especialmente protegidas. Os antropismos historicamente presentes na área, principalmente em razão da proximidade com áreas urbanas, ocorrência de retirada de lenha para uso doméstico ou da própria agricultura de subsistência característica da região em momento histórico pretérito, explicam em parte a estrutura profundamente alterada dos fragmentos florestais em análise.

Diante das características acima explicitadas para a área requerida, tendo por base os dados dendrométricos e florísticos apresentados pelo PIA, é possível afirmar que a área requerida trata-se de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração natural nos termos da Resolução CONAMA 392/07."

Quanto a restrições ambientais nas áreas, em consulta aos sistemas IDE, MapBiomias e ainda após vistoria *in loco*, não são observados impedimentos ao uso do solo nas áreas tendo em vista se tratar de áreas planas, com solo de textura média, com vulnerabilidade ambiental baixa. também se encontra em área comum sem influência direta sobre terras protegidas ou sensíveis como áreas de preservação permanente, uso restrito, cavidades, terras quilombolas, etc. Adicionalmente, é possível constatar que agronomicamente, as áreas apresentam elevada vocação ao estabelecimento da cultura do café, alcançando índices de produção excepcionais quando aplicadas técnicas de irrigação e fertilização do solo.

Concernente à fauna, na região do empreendimento, esta se encontra deveras reduzida, não sendo relatados avistamentos ou indícios da presença de espécies ameaçadas de extinção. As áreas autuadas em análise encontram-se com uso agrícola não havendo qualquer necessidade de ação de resgate de Fauna. A despeito da baixa riqueza faunística, os cuidados com os remanescentes florestais, em especial a proteção e monitoramento das áreas de preservação permanente e reserva legal devem ser mantidos rigorosamente para que se possa minorar qualquer impacto advindo do exercício do uso do solo nas áreas outrora autuadas.

Tendo o exposto, tratando se de intervenção corretiva, onde foi possível inferir a tipologia vegetal através de área testemunha. Cumpridos os requisitos administrativos e pagamentos dos débitos advindos da intervenção ambiental irregular, em especial no que se refere às taxas florestais e reposição florestal, não incidindo compensações por se tratar de área comum em estágio inicial de regeneração natural de floresta estacional decidual em área de mata atlântica, opina-se pelo deferimento do pedido de concessão de autorização ambiental corretiva e afastamento dos efeitos impostos pela suspensão das atividades constantes nos autos de infração ambiental 24729/16, 24730/2016 e 39833/2016.

## 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Plano de Utilização Pretenda propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- **Solo:** A supressão da cobertura vegetal resulta em exposição direta do solo aos raios solares e a incidência direta das chuvas. Após a retirada da camada superficial do solo, os restolhos vegetais deixados durante esta operação implicarão em alteração mais significativa em termos das características químicas do solo por conta da decomposição mais rápida da matéria orgânica.
  - *Medidas Mitigadoras* : As medidas de preparo do solo serão seguidas técnicas de engenharia, objetivando oferecer sustentabilidade ao solo; A implantação da cultura será realizada o quanto antes e de forma que antecede o período das chuvas, a fim de diminuir o período de exposição total do solo.
  - Todas as operações de preparo e cultivo devem ser realizadas em nível e as linhas de drenagem existentes devem ser contempladas com medidas mecânicas e vegetacionais de proteção do solo e controle de escoamento superficial tanto na área de intervenção quanto no seu entorno.
- **Recursos Hídricos:** O uso agrícola na área poderá favorecer a precipitação pluviométrica direta no solo, implicando em aumento da recarga do aquífero, mas por outro lado a incidência direta dos raios solares reflete-se em aumento da evaporação do solo, o que representa perda de água. Com o solo exposto, ter-se-á uma maior área de exposição do solo e assim, um aumento da área de infiltração da água, diminuindo o fluxo preferencial das águas das chuvas. Os recursos hídricos também podem ser afetados pelos processos erosivos, podendo ocorrer o assoreamento dos cursos d'água devido ao escoamento de material particulado erodido, o qual poderá resultar no aumento de turbidez da água.
  - Medidas mitigadoras: Para evitar que os processos erosivos afetem os recursos hídricos, é de extrema importância a implantação de um sistema de drenagem eficiente nas vias de acesso, bem como o uso de curvas de nível na área do plantio
  - Manutenção de cobertura morta ou viva nas entrelinhas durante todo o ano, principalmente nos períodos chuvosos.
- **Flora e Fauna:** por se tratar de áreas já intervindas, com uso do solo já implementado, deverão ser tomadas medidas de redução da influência da ADA sobre os remanescentes florestais vizinhos, através do controle da emissão de poeiras ou dispersão de insumos agrícolas que possam causar influência negativa sobre a fauna e a flora como herbicidas, inseticidas e fungicidas.
  - deverão ser utilizados produtos registrados para a cultura, com aplicação sempre acompanhada de responsável capacitado, tendo-se especial cuidado na aplicação no sentido de se impedir a deriva de produtos para os remanescentes florestais e ainda respeitando os horários preferenciais dos polinizadores que possam adentrar para dentro das áreas de cultura.
  - A velocidade dos veículos nos acessos deve ser compatível com a segurança no sentido de se evitar atropelamentos dos animais.; - Deverá ser executada delimitação física das áreas constantes nas autorizações para supressão, evitando assim a retirada desnecessária de vegetação nativa; - Demarcar e sinalizar com placas a área de Reserva Legal, para que não venham ocorrer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental; - As atividades de supressão vegetal e limpeza de terreno deverão se concentrar nos períodos mais secos. Tal procedimento tem como orientação a proteção de linhas de drenagens naturais e de áreas suscetíveis a processos erosivos e ainda a proteção da fauna; - Em hipótese alguma se deve proceder a queima do material vegetal gerado, por constituir extremo perigo a vegetação circundante; - A supressão vegetal deverá ser planejada e executada de forma conduzir a fauna para áreas vizinhas não habitadas;
    - - A Reserva Legal e os recursos hídricos superficiais, protegidos em conformidade com a lei, garantem a fauna fontes de abastecimento e moradia, que contribuirão tanto para permanência da fauna local, como também continuarão a servir de apoio a fauna

mitigatória. - Fazer o manejo da fauna durante a realização a supressão vegetal. - Proibir os trabalhadores de quaisquer atividades relacionadas à caça furtiva. - Desenvolver as ações propostas no Programa de Educação Ambiental e divulgar os métodos de identificação de animais peçonhentos e de prevenção de acidentes com ofídios (cobras e serpentes).

- **Meio Antrópico:** O impacto no meio antrópico é positivo, pois haverá a criação de oportunidades de trabalho, aumentando a circulação de capital na região.
  - Os impactos descritos no meio socioeconômico, em sua maioria, possuem caráter positivo e de baixa magnitude. Deve ser acrescido que estes processos poderão ser acompanhados e minimizados, quando a situação assim exigir, por meio de monitoramento dos aspectos socioeconômicos. Como principal medida mitigadora para o meio socioeconômico, está a preferência por contratação de mão de obra dos moradores da região do empreendimento. Assim é possível promover o progresso na região de sua abrangência, bem como a ação de fiscalização por arrecadação de impostos dos produtos gerados, além de que de forma indireta aumentará a circulação dos recursos financeiros no município.

Além das medidas mitigadoras citadas, considera-se que a devida preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel, passa pelo adequado isolamento de tais áreas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a Reserva Legal, principalmente daquelas limítrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a Reserva Legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos.

Não obstante as medidas mitigadoras propostas nos estudos, avalia-se necessário sinalização das vias que cortam o imóvel de forma e evitar o atropelamento de animais silvestres.

## 6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 11 /2024

### 6.1.INTRODUÇÃO

Trata de solicitação de autorização corretiva no intuito de regularizar supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 67,57 hectares na Fazenda Compostela, áreas intervindas irregularmente, referente aos autos de infrações: AI nº 39833/2016 (supressão de vegetação nativa em 4,57 ha); AI nº 24729/2016 (supressão de vegetação nativa em 43,0 há); AI nº 24730/2016,(supressão de vegetação nativa em 20,00 há) para implantação/expansão da cafeicultura no empreendimento, em área onde houve supressão de cobertura vegetal nativa não autorizada, para uso alternativo do solo, em fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual Montana - FED, classificada no inventário florestal e nos autos de infração ambiental e no parecer técnico acima como em estágio inicial de regeneração natural em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica.

Os 03 autos de infração ambiental, em desfavor do Sr. Paulo Zancaner Hernandez, por supressão de vegetação nativa, não autorizada, perfazendo uma área total de 67,57 ha, conforme explicitado no item 2 deste parecer. Em todos os AI's, a autoridade autuante descreve a área como sendo estágio inicial de regeneração natural sem a contabilização ou constatação da existência prévia de material lenhoso advindos das intervenções. Por fim, fora estabelecida suspensão de atividades nos locais das infrações, razão pela qual é necessária a regularização corretiva das áreas para que haja conformidade ambiental do empreendimento.

Este parecer é construído de maneira concomitante e integrada à análise de intervenção requerida no processo **2100.01.0007221/2022-12**, tendo em vista que para autorização de novas supressões, para um mesmo empreendimento, deverão ser regularizadas quaisquer intervenções irregulares que possam existir no mesmo. Como existem autos de infração ambiental no empreendimento, lavrados anteriormente em nome do proprietário, estes necessitam ser regularizados para que se possa deliberar sobre outros requerimentos.

O empreendimento denominado "**Fazenda Compostela**" é composto pelos imóveis cujas matrículas são: **5671(Faz. São Domingos); 5081(Faz. Engenho); 5080(Faz. Mocó); 5410(Faz Vista Alegre); 5121(Faz. Sossego); 5181(Faz. Compostela)**, cujas certidões de registro de imóveis foram anexadas aos autos do processo, **detendo também a posse em uma faixa de 0,2016 ha**, conforme documento 77109545, como atestado com visita in loco pelo técnico gestor do presente processo, conforme descrito no item 3.1 acima no parecer técnico, o que somam uma área total de 641,2353 hectares.

Conforme podemos verificar no parecer técnico, o imóvel, enquanto observada a área total somada de todas as matrículas acima citadas, se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 217,5191 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo.

Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo, o imóvel dispõe de 372,94 hectares ocupados por atividades produtivas, estruturas de apoio e outras infraestruturas, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Decidual/ Floresta de Transição Cipó.

Foi constatado pelo engenheiro responsável que a área requerida caracteriza-se com vegetação nativa em **estágio inicial de regeneração** com vegetação de baixa diversidade, composta por espécies pioneiras predominantes na região a exemplo do Surucucu e Jurema Preta

O presente processo fora instruído com as peças necessárias a análise técnica/jurídica, análise esta feita a saber, com base em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/21, o requerente cumpriu ao exigido.

**O engenheiro responsável pela análise do processo opinou no seu parecer técnico pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

## 6.2.DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam

que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

***Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:***

***(...)***

***II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;***

***(...)***

***Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência: (GN)***

***I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;***

(...)

### **6.3.ANÁLISE:**

#### **6.3.1. DA INTERVENÇÃO REQUERIDA:**

Solicita o requerente autorização corretiva para área de 67,75ha, onde houve intervenção ambiental irregular através da supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual Montana - FED, classificada no inventário florestal e nos autos de infração ambiental, conferida e aprovada in locu pelo técnico gestor como sendo como em estágio inicial de regeneração natural em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, com finalidade da ampliação da atividade de agrossilvipastoril (cafeicultura).

#### **6.4.2. DOS TIPOS DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS:**

De acordo com o Decreto 47.749/19 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente. São consideradas **intervenções ambientais passíveis de autorização**:

##### **DECRETO 47.749/19:**

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;(GN)**

**II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;**

**II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;**

**IV - manejo sustentável;**

**V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;**

**VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;**

**VII - aproveitamento de material lenhoso.**

Afirma o técnico em seu parecer, bem como os agentes autuantes em todos os AI's, que a área é de estágio inicial de regeneração natural sem a contabilização constatação da existência prévia de material lenhoso advindos das intervenções, estabelecendo como consequência dos mesmos a suspensão de atividades nos locais das infrações, razão pela qual é necessária a regularização corretiva das áreas para que haja conformidade ambiental do empreendimento.

A título de atender as premissas legais, formalizou-se o presente processo juntamente ao de número 2100.01.0007221/2022-12, a fim de regularizar o empreendimento no todo e atender solicitações para obter novas supressões, conforme preceitua os artigos 25 e 26 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

**§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.(GN)**

**§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de**

**Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no Sistema Sicar Nacional.**

**§ 3º – A solicitação de apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para recomposição de APP também se aplica a imóveis localizados em áreas urbanas.(GN)**

**Art. 26–Nos casos de intervenções irregulares realizadas após 22 de julho de 2008 em que não exista restrição legal para sua regularização, ou que tenha sido apresentado Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada – Prada –, o processo de autorização para uso alternativo do solo deverá contemplar a devida regularização, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.(GN)**

Conforme descrito no parecer técnico acima este processo tem o status de AIA Corretiva, conforme prevê o Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, há possibilidade de regularizar áreas intervindas irregularmente a citar as intervenções que geraram os autos de infração descritos no item 6.1. INTRODUÇÃO atendendo a legislação vigente e suas condições exigidas.

### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Encontram lançados no sistema CAP os três autos de infração citados acima, sendo que contam com os status da seguinte forma: AI's 24729/2016 e 24730/2016 (Quitados integralmente); AI 39833/2016(Parcelado)

### **6.5.DA LICENÇA CORRETIVA:**

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais sobre a licença ambiental corretiva.

Tendo este processo o status de DAIA Corretiva, há de se observar os ditos, conforme Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos seus Art. 12, 13 e 14, que diz:

#### Decreto Estadual 47.749/20

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de

inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – ~~não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;~~ [\(Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em

supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Necessário esclarecer que em razão da intervenção não autorizada em reserva legal pertencente no empreendimento, foi lavrado o auto de infração ambiental de nº 312749/2023, sendo apresentado e tratado no processo 2100.01.0007221/2022-12, onde foi anexado o PRADA para a recuperação ambiental da reserva legal intervinda, além da potencialização da regeneração natural do fragmento condicionando técnico o exigido por lei em situações desta monta que é a implementação do PRADA referente à recuperação ambiental das áreas intervindas em reserva legal e as intervenções do empreendimento como um todo no processo 2100.01.0007221/2022-12.

#### **6.6.ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS:**

De acordo com o [Código Florestal](#), Lei nº [12.651/12](#), área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

Contata o engenheiro responsável, ao analisar o somatório da área total das matrículas apresentadas e contantes no CAR que compõem o empreendimento, Fazenda Compostela as ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS, definidas no artigo 2º do Decreto 47.749/2019 contam com 418,32 ha:

##### **Decreto 47.749/2019**

**Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:**

(...)

**III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)**

Constata o técnico gestor que a área de uso antrópico consolidado é 166,12 ha

Constata ainda o técnico gestor, no que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo **NÃO POSSUI ÁREAS ABANDONADAS OU SUBUTILIZADAS.**

#### **6.7.DA RESERVA LEGAL E DO CAR**

Como dito acima a localização da reserva legal foi aprovada em processo de intervenção ambiental anterior de nº 2100.01.0037875/2021- 58 na matrícula 5410, em área de 6,5269 ha.



### **6.7.1.DA RESERVA LEGAL:**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

**Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.**

### **6.7.2.DO CAR**

**Quanto ao CAR temos que:**

#### **DECRETO 47.749/2019**

#### **DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

#### **- Parecer sobre o CAR:**

O cadastro ambiental rural elaborado para o imóvel, consiste da conjunção de seis propriedades com matrículas distintas e uma área de posse, contíguas, formando um único imóvel e empreendimento relacionado à cafeicultura.

As áreas estão devidamente classificadas frente ao enquadramento legal e tipos de uso do solo, conforme pôde ser constatado em vistoria técnica e análise geoespacial.

As áreas de preservação permanente encontram-se isoladas, estando cobertas por vegetação nativa na área ciliar direita do córrego Engenho e em processo de regeneração natural já iniciado na área ciliar do Córrego Mocó.

A reserva legal aprovada no CAR em processo anterior de nº SEI 2100.01.0037875/2021-58, encontra-se delimitada conforme chancela do IEF e isolada contra a possível entrada de animais domésticos por

cercas nos limites do imóvel. Foi verificada a intervenção, por meio da entrada de trator de pneu com lâmina em uma área de 5,55 ha dentro polígono da reserva legal na região próxima às coordenadas 227.297m e 8.278.023m. Foi realizado o tombamento da vegetação sem que ocorresse a retirada do material lenhoso.

Em razão da intervenção não autorizada em reserva legal, foi lavrado o auto de infração ambiental de nº 312749/2023, sendo apresentado no processo 2100.01.0007221/2022-12, o PRADA para a recuperação ambiental da reserva legal intervinda, além da potencialização da regeneração natural do fragmento como um todo.

Salienta-se que a área intervinda, manterá o status de reserva legal nos termos da aprovação do IEF realizada no processo de intervenção ambiental de nº 2100.01.0037875/2021-58 sem alteração de sua localização.

## **6.9.DAS COMPENSAÇÕES**

Foram fixadas medidas mitigadoras e compensatórias na linha notadamente pela exigência de cumprimento dos estudos apresentados no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos mesmos serão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico, inclusive no que tange às intervenções irregulares.

## **6.10.DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas, bem como a necessidade de outros valores como taxa de reposição florestal.

## **6.11.DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Quanto a reposição florestal o técnico gestor deverá observar o disposto no capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro)

árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12(doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Atesta o técnico que: não havendo apreensão e/ou estimativa de material lenhoso nas áreas pela autoridade atuante deverá ser utilizado o rendimento lenhoso estimado no inventário da área testemunha para estimativa do material lenhoso existente nas áreas à época da intervenção, considerando multas previstas referente a taxas florestais que já foram recolhidas (documentos, 77759514 e 77759514).

No que se refere a Reposição florestal, atesta o técnico que fora apresentado projeto técnico para formação de florestas de produção para cumprimento desta obrigação, adquirida em razão das intervenções e do material lenhoso estimado.

Afirma que:

*“Contudo, se tratando de áreas autuadas, com material lenhoso não mais existente na área, o cumprimento da reposição deve se dar de forma prévia à decisão no processo, com a quitação do débito junto ao Estado, o que foi realizado conforme documentos 77749965, 77750079, 77750239 e seus respectivos comprovantes acostados.”*

## **6.12. PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

O prazo de empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

O prazo de **empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental**, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.**

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

## 7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para concessão de documento autorizativo para intervenção em caráter corretivo em área de 67,57 ha, referente aos autos de infração ambiental 24.729/2016, 24.730/2016 e 39.833/2016, localizados no imóvel rural Fazenda Compostela, município de Águas Vermelhas/MG. Ficam afastados os efeitos das suspensões de atividades, aplicadas nos referidos autos de infração ambiental.

## 8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Conforme requerido no Ofício IC 51491555, foi apresentada resposta negativa ao devido cumprimento da condicionante 1 da autorização para intervenção ambiental 2100.01.0004955/2020-90. "Identificar e georreferenciar os indivíduos existentes (Ipê-amarelo), manter faixa de vegetação natural em seu entorno em um raio de 10,0 metros. Prazo antes da intervenção".

Ante o não cumprimento desta condicionante, foram lavrados os autos de infração ambiental nº 312749/2023 (63254427) e nº 332498/2023 (85687269), nos termos do Art. 78, código da infração 353, "Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental e Art. 112, código 306, cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de lei", ou imune, restrita ou **protegida de corte**, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."

Foi apresentado pelo empreendedor, através do documento 54005961, proposta de compensação ambiental pela supressão dos 106 indivíduos de Ipê Amarelo na área do empreendimento. Todavia, a

mesma não encontra lastro legal para o acolhimento tendo em vista que a Lei 20.308/12 apresenta previsão legal de compensação ambiental apenas para casos que envolvam áreas consolidadas ou em empreendimentos de utilidade pública devidamente declarados como tal, o que não é o caso em análise pois, aqui, estamos tratando de área não consolidada em empreendimento agrícola.

A posteriori, foi apresentado novo PRADA, tratando especificamente de proposta de reparação ao dano ambiental causado pela retirada de 106 indivíduos de Ipê-amarelo, dentro da área de intervenção autorizada no processo 2100.01.0004955/2020-90. Está prevista a produção, o plantio e a condução de 5 mudas, da mesma espécie, dentro da ADA do empreendimento, conforme mapa 86189419, em linhas com espaçamento médio de 7,0 x 100,0 metros. A proposta compatibiliza a reintrodução dos indivíduos na área, com garantia de ganho ambiental tendo em vista o acréscimo de cerca de 424 indivíduos em relação ao stand original previsto no inventário florestal.

A espécie *Handroanthus serratifolius*, apesar de protegida pela Lei 20.308/12, pertence ao grupo ecológico das espécies pioneiras e é considerada de ocorrência comum, conforme o Inventário Florestal de Minas Gerais: Espécies Arbóreas da Flora Nativa / editado por Ary Teixeira de Oliveira Filho e José Roberto Escolforo. Lavras: Editora UFLA, 2008.

Na região do Rio Pardo, ocorre frequentemente em áreas antropizadas, apresenta-se bastante adaptada aos intemperismos principalmente por apresentar boa tolerância à ocorrência de incêndios florestais e períodos de seca.

A reintrodução da espécie em área de cafeicultura mostra-se viável técnica e locacionalmente, tendo em vista que a cultura do café apresenta porte arbustivo, enquanto o Ipê-amarelo apresenta-se com porte arbóreo sem para tanto ter uma copa que prejudique de forma significativa a cultura agrícola. Outro aspecto é a possibilidade de irrigação e fertilização que facilitará o desenvolvimento das mudas de maneira mais célere que o que se esperaria para áreas de sequeiro.

Tendo em vista a impossibilidade técnica de recuperação dos indivíduos suprimidos, a medida de reparação proposta pelo empreendedor, pode ser considerada razoável, tendo em vista "espelhar", por similaridade o previsto na legislação para empreendimentos em ambientes consolidados e/ou de utilidade pública. Por outro lado, a aplicação da sanção pecuniária, é medida de caráter punitivo eficiente e suficiente a garantir que o ato infracional não proporcione vantagem econômica aos empreendedores.

Tendo o exposto, com base no estudo técnico apresentado, garantido o cumprimento das obrigações assumidas por meio de termo de compromisso assinado entre o empreendedor e o IEF, entende-se como suficiente a reparação do dano ambiental através do plantio, condução e monitoramento por no mínimo 05 anos, de 530 indivíduos de ipê-amarelo na área do empreendimento, devendo estas medidas estarem condicionadas nas autorizações por ventura emitidas doravante para a Fazenda Compostela.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 11.789,37 (recolhida em 2023)

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante o funcionamento do empreendimento

2	Implementar o PRADA 86189416, referenciado pelo mapa 86189419, referente ao plantio de 530 mudas de Ipê-amarelo na ADA autorizada no processo 2100.01.0004955/2020-90, apresentando relatórios anuais do andamento das medidas adotadas.	Anual por 05 anos

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens  
MASP: 1147734-6

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro  
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 18/04/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 18/04/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77902869** e o código CRC **55782F41**.